



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
ANALISE.....	2
ANÁLISE DE PROPOSTAS DE PREÇO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 001/2025 - SECDH.	2
PARECER	2
PARECER JURÍDICO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 001/2025 - SECDH.....	2
DECISÃO	10
DECISÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2025 - SECDH.....	10
CONVOCAÇÃO	11
CONVOCAÇÃO REABERTURA - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 001/2025 - SECDH.	11
TERMO DE APOSTILAMENTO	11
1º TERMO DE APOSTILAMENTO - PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 113/2024.....	11
1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 067/2025	12
1º TERMO DE APOSTILAMENTO - CONTRATO Nº 072/2025	13
1º TERMO DE APOSTILAMENTO - CONTRATO Nº 073/2025	14
1º TERMO DE APOSTILAMENTO - CONTRATO Nº 075/2025	15

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.**ANALISE****ANÁLISE DE PROPOSTAS DE PREÇO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 001/2025 - SECDH.**

ANÁLISE DE PROPOSTAS DE PREÇO CONCORRÊNCIA ELETRONICA (CE) Nº 001/2025 OBJETO: AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTADIO MUNICIPAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA. EMPRESA ANALISADA: 1 – 2C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA; CNPJ N.º: 10.358.527/0001-46; PARECER TÉCNICO 1 – 2C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA; CNPJ N.º: 10.358.527/0001-46; PLANILHA ORÇAMENTÁRIA Na planilha de Orçamento, todos os itens da planilha orçamentária estão de acordo com a planilha base. COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS Todos os valores unitários de preços de serviços da planilha orçamentária estão demonstrados na composição unitária de custos, obedecendo ao solicitado no edital. CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO Apresenta o preenchimento dos itens físicos e financeiros conforme estipulado no edital. QUADRO DE COMPOSIÇÕES DE BDI A composição do BDI apresentado contempla todos os tributos cabíveis à atividade e conforme limites estabelecidos pelo Acordão TCU Nº 2622/2013. COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS A tabela de encargos sociais não condiz com o que deve ser apresentado por empresas optantes pelo simples nacional. CURVA ABC Obedecem ao apresentado em edital. DA ANÁLISE DO VALOR Os valores da obra não excedem ao valor estimado apresentado pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo – MA em edital. DA CARTA PROPOSTA DE PREÇOS A carta proposta apresenta o prazo para execução, como proposto na planilha base. CONCLUSÃO Conforme análise, declaro valida a proposta de preço apresentada pela empresa. 21 de março de 2025, Sítio Novo – MA Marcos André Oliveira Sousa Engenheiro Civil CREA/RNP Nº 191948843-0

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: yw6u6gagpsw20250402160442

PARECER**PARECER JURÍDICO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 001/2025 - SECDH.**

PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.005/2025-SECDH INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA, UASG: 980929 POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO HUMANO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA. RECORRENTES: S. DE OLIVEIRA CHAVES, CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA e CONSTRUTORA BOA VISTA LTDA RECORRIDA: 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. DO RELATÓRIO Trata-se na espécie de recurso interposto em processo administrativo, sob o nº 001. 005/2025-SECDH, que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA, para atendimento das necessidades da Administração Municipal Sítio Novo/MA, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. ADMISSIBILIDADE TEMPESTIVIDADE: Inconformadas, as empresas S. DE OLIVEIRA CHAVES, LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA, CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA e CONSTRUTORA BOA VISTA LTDA, manifestaram intenção de recurso. Conheço da manifestação da intenção de recorrer, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21. Bem como as Razões De Recurso apresentadas por tempestiva, com base no inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como do subitem 9.2 do edital “O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”, apresentaram o que segue: S. DE OLIVEIRA CHAVES - 11/03/2025 21:48, requer em síntese que: “ (...) Recorrente requer a Vossa Senhoria o

conhecimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pois tempestivo, para no mérito, dar-lhe integral provimento, de modo a INABILITAR e DESCLASSIFICAR a empresa 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 10.358.527/0001-46, ante o DESCUMPRIMENTO dos itens editalícios mencionados alhures, declarando então VENCEDORA a empresa S. DE OLIVEIRA CHAVES, CNPJ nº 05.757.618/0001-14, por estar em conformidade com TODOS os itens do Edital em questão, e por serem estas, no presente caso, as únicas manifestações possíveis de respeito aos princípios da legalidade, isonomia e, sobretudo, da vinculação ao instrumento convocatório.” CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA - 14/03/2025 20:02, aduz, em síntese que: “(...) que essa Comissão se digne em: Aceitar nossas argumentações, quanto aos termos do RECURSO ADMINISTRATIVO em comento, e que, retorne o procedimento à fase de julgamento das propostas, anulando os decisórios que tornou vencedora a licitante: 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, assim como, sua habilitação frente ao certame; Que proceda com novo julgamento das propostas, devendo para tanto oportunizar todos os licitantes já mencionados neste recurso, a apresentarem os documentos que outrora atendaos critérios de desempate, na forma do art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021 e disposições do instituto convocatório, atendendo assim em sua plenitude, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa., de fazer remessado presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. Requer desde já cópia integral dos autos do processo licitatório (Capa a capa), podendo estabelecer valor quanto ao custo pela reprodução, a serem pagas por esta LICITANTE.” CONSTRUTORA BOA VISTA LTDA - 13/03/2025 15:29, aduz, em síntese que: “(...) considerando o que fora argumentado, requer-se o conhecimento do presente recurso administrativo, bem como seu provimento. Em consequência, requer-se a reavaliação da desclassificação errônea da empresa Construtora Boa Vista LTDA, e a inabilitação da empresa habilitada, vencedora.” Conheço também as Contrarrazões Do Recurso, eis que interposta tempestivamente, em observância ao subitem 9.7 do edital “O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”, com supedâneo no § 4º do art. 165 da Lei 14.133/21. 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - 19/03/2025 23:36 aduz, em síntese que: “As alegações apresentadas pelos recorrentes não se sustentam, seja por falta de respaldo documental, seja por interpretação distorcida dos fatos, conforme demonstrado nos seguintes pontos: a) A suposta ausência de comprovação do vínculo do responsável técnico foi devidamente afastada com a apresentação da certidão que comprova a condição de sócio do profissional; b) A alegada não apresentação da certidão de regularidade profissional do contador foi refutada mediante a juntada tempestiva e válida do referido documento; c) As inconsistências na composição dos encargos sociais da proposta não se confirmaram, estando os cálculos dentro dos parâmetros do edital, como atestado tecnicamente; d) A inexistência de omissão de receita ou qualquer irregularidade fiscal foi esclarecida e confirmada por documentos contábeis idôneos e dentro da competência dos órgãos fiscalizadores; e) O enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) está regular e dentro dos limites legais de faturamento, devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, requer: O não conhecimento ou, alternativamente, o integral improvimento dos recursos interpostos por S. de Oliveira Chaves e CONTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a decisão que reconheceu a regular habilitação e classificação da empresa 2C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA; O reconhecimento da regularidade da documentação apresentada, inclusive quanto ao vínculo do responsável técnico e à certidão do contador; c) A valorização do parecer técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo – MA, que confirmou a adequação da proposta sob todos os aspectos técnicos, econômicos e legais, atestando a plena conformidade com o edital.” A autoridade que editou o ato ou proferido a decisão recorrida, entendeu por não reconsiderar sua decisão, assim subindo os autos a autoridade competente do certame. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR: As recorrentes participaram da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO: EM RELAÇÃO AO RECURSO APRESENTADO POR S. DE OLIVEIRA CHAVES Face a habilitação da empresa 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, a

Recorrente quanto a alegação que “Na qualificação econômico-financeira, NÃO apresentou as CERTIDÕES DE REGULARIDADE PROFISSIONAL, do profissional habilitado (contador ou técnico de contabilidade), que assinou os livros diários”. A alegação acima não prospera com base no que consta no item 8.23 dos documentos de habilitação em nome de: ITALO GUILHERME VIEIRA LIMA REGISTRO: MA-015763/O-6 CATEGORIA: CONTADOR com seguinte Emissão: MARANHÃO, 20/01/2025 as 09:23:35. Válido até: 20/04/2025. Código de Controle: 508952, bem como do documento com numeração 8.27 consta declaração sobre os índices assinada pelo mesmo responsável técnico. Quanto a alegação que refere ao item 8.32.1 do edital: Para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante deve-se admitir a apresentação de cópia de Carteira de Trabalho (CTPS), contrato social da licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado apresentado, desde que acompanhada de anuência deste. (ACÓRDÃO n.º 1447/2015/TCU – Plenário); A comprovação foi feita com base no item 8.32.2 do edital, visto que o responsável técnico é também o sócio: Quando se tratar de sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do Ato Constitutivo da empresa ou Certidão do CREA, devidamente atualizados; Constan anexos os dois documentos que aqui são exigidos, seja Ato Constitutivo da empresa ou Certidão do CREA, devidamente atualizados. No que tange a empresa alegou que: “Após a análise das planilhas apresentadas pela empresa 2C Empreendimentos e Equipamentos Ltda., no âmbito da concorrência supracitada, foram identificadas inconsistências na aplicação das alíquotas de encargos sociais. O edital estabelece que a composição dos encargos sociais deve ser COM DESONERAÇÃO. No entanto, constatou-se que, apesar de a empresa ter adotado preços com desoneração, as alíquotas aplicadas na composição dos encargos sociais foram SEM DESONERAÇÃO. (...)” Não cabe a Autoridade que conduz o certame analisar questões técnicas de engenharia, o mesmo foi submetido a reexame e constam em anexo laudo de análise de proposta que indicam a necessidade de reforma da planilha da empresa Recorrida, com base no item 7.11 e seguintes do edital: “7.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 7.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; 7.11.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.” Desta forma, no presente será aberto prazo para Recorrida corrigir a planilha. Cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” A vinculação ao edital é um princípio fundamental no âmbito das licitações públicas, pois garante a segurança jurídica e a previsibilidade do certame. Esse princípio assegura que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem seguir fielmente as regras estabelecidas no edital, evitando mudanças arbitrárias que possam comprometer a lisura do processo. Dessa forma, todos os participantes têm igualdade de condições, pois conhecem previamente os critérios de seleção, julgamento e contratação, fortalecendo a transparência e a competitividade. Além disso, a observância rigorosa do edital impede favorecimentos indevidos e decisões discricionárias que possam comprometer a moralidade administrativa. Como instrumento normativo do processo licitatório, o edital vincula a Administração Pública aos seus próprios termos, garantindo que as decisões tomadas respeitem os princípios da impessoalidade e da isonomia. Assim, a vinculação ao edital não apenas protege o interesse público, mas também reforça a credibilidade das licitações, incentivando a participação de um maior número de concorrentes e assegurando a melhor escolha para o erário. Bem como, o recurso da empresa S. DE OLIVEIRA CHAVES não merece prosperar. Em relação ao recurso apresentado por CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA Fora declarada vencedora com preço igual de outras licitantes, somente após atos previstos em lei para desempate com base no artigo 60 da Lei 14.133/2021 e item 6.21. do edital seja: “6.21.1. Havendo eventual empate entre

propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem: 6.21.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação 6.21.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;" O sistema procedeu a sorteio entre as empresas empatadas, registrado em 19/02/2025 08:46:36. Bem como fora feito a avaliação de desempenho prévio, e após análise feita pelo Setor de Engenharia, chegou-se a vencedora a empresa 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, laudo em anexo aos autos. Em relação à alegação quanto as declarações do balanço da Administração Pública, no exercício de suas funções administrativas, está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, compete exclusivamente à Administração Tributária e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, a análise e julgamento das declarações prestadas pelos contribuintes à Receita Federal, sendo vedado a outros órgãos administrativos realizar presunções de omissão ou fraude sem respaldo técnico-contábil ou decisão administrativa/fiscal pertinente. A empresa 2C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA declara expressamente que está ciente e assume integralmente a responsabilidade pelos valores constantes na conta de Receita de seu Balanço Patrimonial, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Essa responsabilidade decorre diretamente das obrigações impostas ao contribuinte e ao contador responsável, conforme os artigos 1.177 e 1.178 do Código Civil Brasileiro. Nos termos do princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal), é vedado ao poder público exigir condutas ou criar obrigações sem expressa previsão legal. Dessa forma, não há previsão normativa que atribua à Administração Municipal a prerrogativa de confrontar os Balanços Patrimoniais de empresas licitantes com informações extraídas de portais públicos para fins de auditoria tributária. Tal atuação configuraria uma ingerência indevida em matéria tributária, cuja competência está delimitada pelo artigo 149 do Código Tributário Nacional, bem como pelas disposições regulamentares do CARF e da Receita Federal. Ademais, a declaração de "MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE" decorre de padronização jurídica, conforme previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 123/2006, e deve ser realizada conforme o registro na Junta Comercial e os documentos anexados aos autos. Nos termos dessa legislação, a empresa está autorizada a auferir, a cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. Esse enquadramento legal não pode ser desconsiderado por critérios subjetivos ou por interpretações alheias às normativas tributárias vigentes. Portanto, qualquer ato administrativo que condicione a participação da empresa licitante à comprovação de receitas distintas daquelas regularmente declaradas por ela e por seu contador constituiria um desvio de competência, podendo ser considerado nulo por afronta aos princípios constitucionais e à legislação tributária vigente. Dessa forma, reafirma-se que a responsabilidade pelas informações fiscais prestadas à Receita Federal é exclusiva da empresa e de seu contador responsável, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, sendo vedado a terceiros, inclusive órgãos da Administração Municipal, realizar auditorias tributárias sem respaldo legal. Portanto, recurso da empresa CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA não merece prosperar. EM RELAÇÃO AO RECURSO APRESENTADO POR CONSTRUTORA BOA VISTA LTDA O presente recurso merece provimento, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório, o art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" Igualmente, os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000): "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos

mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso) ... “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifei) Cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência. Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, Não Pode Se Afastar Do Julgamento Objetivo Do Certame Ou Vinculação Ao Edital. Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece: “A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO”. (grifei) Quanto ao ponto recursal os quais solicitam a anulação da desclassificação da proposta por inexecuibilidade, importante esclarecer que não pode a Administração providenciar uma análise inflexível sobre o tema, sob pena de nulidade do ato, cabendo aos interessados demonstrar a exequibilidade aos licitantes. A cláusula 7.8.3 do edital, é clara ao afirmar que considera como inexecuível a proposta cujo valor seja inferior a 75% do valor orçado, conforme segue: 7. 8.3 No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução. (grifei) Nesse sentido, vejamos a decisão dos Tribunais de Justiça: LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. A inexecuibilidade de valores prevista no art. 48 da Lei nº 8.666/1993 (de 21-6), incluída a que se considera manifesta (§ 1º), não tem o estatuto de uma presunção absoluta: “Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la” (Marçal JUSTEN FILHO). Provimento do recurso. (TJ-SP - AC: 10066735220158260297 SP 1006673- 52.2015.8.26.0297, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 27/04/2018, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/04/2018) (...) A APRECIACÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO DEVE OCORRER DE MANEIRA INFLEXÍVEL, POSTO QUE, POR SE TRATAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA, mostra-se razoável franquear à empresa a oportunidade de demonstrar sua capacidade de executar o serviço satisfatoriamente, conforme orientação sedimentada no STJ. Entendimento firmado também na ambiência das Câmaras de Direito Público do TJCE. 4.Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 9 de novembro de 2020. (TJ-CE - AI: 06216493220208060000 CE 0621649-32.2020.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 09/11/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2020)(destaquei) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. (...) A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao

contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. (...) (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010) A orientação do Superior Tribunal de Justiça, responsável por uniformizar a interpretação da Lei Federal no país: “A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível” (REsp 965.839 - Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 15-12-2009). Registre-se que é irrelevante que o mencionado julgado seja anterior à vigência da Lei Federal n. 14.133/21. Isso porque a redação do art. 48, dispositivo análogo na Lei de Licitações anterior (Lei n. 8.666/93), guarda semelhança com a do dispositivo atual naquilo que tem relevância para o presente caso. Ao contrário do que sustenta o agravante, o § 4º do art. 59 da nova Lei nada mais faz do que definir quais são as propostas consideradas inexequíveis no caso específico das obras e serviços de engenharia. O §2º do referido artigo, que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada. No julgamento da Apelação, foi bem observado pelo Relator que, embora o Eg. STJ tenha decidido sobre a presunção relativa nos termos da Lei 8.666/93, o artigo da Lei anterior “guarda semelhança com a do dispositivo atual naquilo que tem relevância para o presente caso”. No caso do art. 48, II, §1º da Lei 8.666/93, que abordava a questão da inexequibilidade, já havia entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União, pela presunção relativa: Súmula 262 – TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Portanto, a orientação jurisprudencial pacífica pautada na Lei anterior e a semelhança da regulação dos temas, pressupõe que será mantida para a legislação novel. Sobre o assunto os Ministros do Tribunal de Contas da União, já decidiram que: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 - PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 1. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a

sua proposta desclassificada. 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente. T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de maio de 2017. MARCOS BEMQUERER COSTA Relator ACÓRDÃO Nº 1079/2017 - TCU - Plenário 1. Processo TC 006.046/2016-9. [Apenso TC 018.932/2016-9]. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO/AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE CERTIFICAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. ORÇAMENTO BASE ELABORADO SEM PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS. CRITÉRIOS DE INEQUILIBRIDADE DE PREÇOS COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS, EM RELAÇÃO AOS VALORES PAGOS POR OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E À MAIORIA DOS LANCES OFERTADOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. ciência acerca das irregularidades detectadas. 1. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente. TCU, Sala de Sessões, em 23 de maio de 2018. MARCOS BEMQUERER COSTA Relator ACÓRDÃO Nº 1244/2018 - TCU - Plenário 1. Processo TC 002.327/2018-0. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEQUILIBRIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. “Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexecuibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexecuibilidade da proposta.” Número do Acórdão ACÓRDÃO 803/2024 – PLENÁRIO Relator BENJAMIN ZYMLER Processo 005.765/2024-2 Tipo de processo CONSULTA (CONS) Data da sessão 24/04/2024 Número da ata 16/2024 – Plenário A desclassificação sumária de licitantes que apresentaram preços considerados inexequíveis, sem a delineação de fundamento técnico para sustentar a declaração de inexecuibilidade, e sem que fosse concedida a oportunidade de os excluídos demonstrarem a viabilidade de suas propostas. O Município de Sítio Novo/MA, com fundamento no artigo 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, deveria ter realizado diligências com o objetivo de verificar a capacidade técnica da empresa. A referida medida visa assegurar o cumprimento dos requisitos de habilitação técnica exigidos para a execução do objeto contratado, garantindo, assim, a observância dos princípios da legalidade, eficiência e interesse público. Ressalta-se que tais diligências deveriam ter sido realizadas anteriormente, de modo a garantir a adequada verificação da qualificação técnica da empresa antes da contratação. No entanto, diante da necessidade de assegurar a regularidade do procedimento, serão adotados os procedimentos administrativos pertinentes, podendo ser solicitados documentos, informações complementares e demais elementos que se fizerem necessários. Desta forma, é certo que o não provimento ao recurso ensejaria em prejuízo aos princípios da vantajosidade e economicidade, o que é inadmissível, sob pena de nulidade do processo. Princípio da razoabilidade Conceitua a recorrente, nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, o que vem a ser razoabilidade. Acrescenta que, a aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos agentes públicos no exercício de sua competência, sendo vedado ao juiz se imiscuir na vontade da Administração, substituindo o juízo de valor conferido na situação in concreto pelo seu próprio, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes (CF, Art. 2º). Acrescenta que não é o caso de falta de observância dos parâmetros e requisitos legalmente impostos, senão estar-se-ia diante de violação ao princípio da legalidade. Assim, registre a necessidade

de rever os atos administrativos e classificar a empresa CONSTRUTORA BOA VISTA LTDA nos autos do processo. Portanto, recurso da empresa CONSTRUTORA BOA VISTA LTDA merece prosperar. EM RELAÇÃO AS CONTRARRAZOES DE RECURSO APRESENTADO POR 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração O princípio da proposta mais vantajosa entre a antiga Lei e a nova Lei de Licitações, sendo que esta última se refere a vantajosidade como algo que pode ser aferido tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. Exemplifica dizendo que é possível que a vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta. Aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios À luz das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre a necessidade de flexibilizar, no âmbito das contratações públicas, certas regras editalícias de cunho formal, adotando-se a hermenêutica constitucional que estabelece a ponderação de princípios, especialmente no que tange à fase de habilitação. Resta claro, que a Comissão tomou decisão acertada ao habilitar a empresa 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, ao passo que esta deixou de cumprir o que reza a legalidade, primando pelo bom andamento do processo, e observando para que não caia em excessos ao inabilitar a empresa no momento que esta detém no procedimento documentações que supram a necessidade. Discorre o recorrente sobre o processo administrativo, a licitação e o formalismo historicamente conhecidos do Judiciário. Esclarece, nos dizeres do professor Adilson Dallari que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Visto isto, para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Cita in verbis: “Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos”. Cita o Acórdão TCU - 357/2015 Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (grifei) Registra a evolução legislativa da matéria inserida no § 3º da Lei 8.666/93 por meio do art. 64 da Lei 14.133/2021, só que de uma nova perspectiva ao princípio do formalismo moderado, de forma implícita, demonstrando a evolução legislativa da matéria e a conformidade com o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema. Entende, ademais, que excesso de formalismo carece de fundamentação concreta e, por conseguinte, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em comento. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com excessos que, em última análise, comprometeriam a eficácia do sistema. É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido os recursos das Recorrentes que pedem pela inabilitação, mantendo a habilitação da empresa 2C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. Da Legalidade E Regularidade Da Habilitação Da Empresa 2 C Empreendimentos E Equipamentos Ltda. A 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos no Edital do certame, tendo apresentado toda a documentação exigida para comprovação de sua habilitação. De acordo com a Lei nº 8.666/1993, que rege as licitações e contratos administrativos no Brasil, a documentação apresentada pela empresa foi analisada e considerada conforme os parâmetros legais estabelecidos, não havendo qualquer irregularidade ou inadimplência que justifique a desclassificação da mesma. Das Alegações Das Demais Empresas Participantes As alegações apresentadas pelas empresas concorrentes carecem de fundamento legal. Primeiramente, deve-se ressaltar que, no âmbito das licitações, as impugnações e questionamentos devem ser baseadas em elementos concretos que demonstrem efetiva irregularidade ou desobediência aos requisitos editalícios. No

entanto, as objeções levantadas pelas demais participantes não se sustentam em provas substanciais que possam invalidar a documentação ou os procedimentos adotados pela empresa 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. As empresas concorrentes questionaram, de forma genérica, a regularidade da empresa habilitada, mas sem apresentar elementos fáticos que demonstrassem qualquer irregularidade. Tais alegações se mostram desprovidas de fundamento, uma vez que não há qualquer evidência que corrobore os argumentos de descumprimento das condições legais ou contratuais pela empresa 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. Do Entendimento Consolidado Sobre A Matéria A jurisprudência dos tribunais superiores, bem como o entendimento consolidado da Administração Pública, é firme no sentido de que, uma vez que a empresa tenha cumprido os requisitos exigidos no edital, não cabe a desclassificação com base em alegações infundadas ou não comprovadas. Os princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência devem nortear a atuação administrativa, sendo vedada a desclassificação de empresas sem uma justificativa sólida e devidamente fundamentada. Diante do exposto, entende-se que a empresa 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. deve ser mantida habilitada no certame, pois atendeu a todos os requisitos legais e editalícios. As alegações das demais empresas concorrentes não possuem fundamento jurídico ou fático que justifiquem a exclusão da referida empresa do processo licitatório. Recomenda-se, portanto, a continuidade da participação da 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA no certame, assegurando-lhe o direito de competir em igualdade de condições com as demais empresas participantes, em consonância com os princípios da administração pública e da legislação vigente. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA CONCLUSÃO Pelos fundamentos acima expostos, OPINO, por: - Conhecer dos recursos interpostos por: S. DE OLIVEIRA CHAVES, CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA e CONSTRUTORA BOA VISTA LTDA, bem como das contrarrazões interpostas por 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, por tempestivos. No mérito, s.m. j., propor SEJA JULGADO IMPROCEDENTE, os recursos de S. DE OLIVEIRA CHAVES, CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA face a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão; Bem como, seja reconsiderada a decisão que desclassificou a empresa CONSTRUTORA BOA VISTA LTDA para que, sejam tomadas as providências necessárias para retorno da empresa à disputa, desta forma perdendo o status de vencedora a empresa 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. Cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo. Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/21. Este é o Parecer. Remeta-se a autoridade competente para as providências que julgar cabíveis. Sítio Novo (MA), 27 de Março de 2025. RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico do Município OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: lbqklegbohn20250402160447

DECISÃO

DECISÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2025 - SECDH.

DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.005/2025-SECDH CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2025 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA. RECEBO o Recurso Inominado interposto por S. DE OLIVEIRA CHAVES, CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA e CONSTRUTORA BOA VISTA LTDA em face da decisão de análise das propostas e habilitação de 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, proferida nos autos da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2025. Para no mérito, DAR-LHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO ÀS RECORRENTES: S. DE OLIVEIRA CHAVES, CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA, com provimento as contrarrazões apresentadas pela Recorrida 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, ainda,

DAR-LHE CONHECIMENTO E PROVIMENTO À RECORRENTE: CONSTRUTORA BOA VISTA LTDA para que, sejam tomadas as medidas cabíveis para retorno da empresa à disputa, resultando na perda do status de vencedora pela empresa 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, nos autos do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2025, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, bem como os atos anteriormente emitido nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 01 de Abril de 2025 ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: vh4fxqv6bgc20250402160406

CONVOCAÇÃO

CONVOCAÇÃO REABERTURA - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 001/2025 - SECDH.

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO (MA) CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 001/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.005/2025-SECDH) CONVOCAÇÃO REABERTURA Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA, UASG: 980929 por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Desenvolvimento Humano – SECDH por intermédio da Agente De Contratações e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 013, de 02 de Janeiro de 2025, sediada na Av. Leonardo de Almeida s/n Centro, Sítio Novo – MA CONVOCA os participantes do CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 001/2025 cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA, a fim de que os mesmos acompanhem a sessão de reabertura do feito, designada para o dia 04/04/2025 às 14:00 hs, tendo em vista que a DECISÃO DE RECURSO que modificou a decisão que havia declarado o vencedor no certame. Na ocasião, serão convocados os licitantes remanescentes conforme decisão de recurso. Sítio Novo (MA), 02 de Abril de 2025. Atenciosamente FERNANDA DINIZ DA SILVA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO HUMANO – SECDH

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: 4ecxel2mb8920250402160407

TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO DE APOSTILAMENTO - PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 113/2024

1º TERMO DE APOSTILAMENTO PARA ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA Apostilamento que se faz ao “PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 113/2024 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SITIO NOVO - MA E ARSS CONSTRUÇÕES LTDA”, como segue: Pelo presente instrumento celebrado, onde constam, o MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO, CNPJ sob o nº 05.XXX.XXX/0001-64, com sede administrativa na Avenida Leonardo de Almeida s/n, Centro, por seu Prefeito, Sr. ANTÔNIO COELHO RODRIGUES, brasileiro, casado, agente político, portador da cédula de identidade de nº 043668952011-3 SSP-MA e do CPF nº 505.XXX.XXX -87, doravante denominado CONTRATANTE, doravante denominado CONTRATANTE, e a ARSS CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.XXX.XXX /0001-03, com sede na Rua Cezaltino Mota, SN, Centro – Sítio Novo/MA, CEP: 65925-000, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. Acsonregenes Silva dos Santos, portador da Carteira de Identidade sob nº 0243XXXXXX03-2 – GEJUSPC-MA e do CPF nº 038.XXX.XXX -88 , têm, entre si, ajustado o presente contrato decorrente de Processo nº 001.001.030/2024-SINFRA, CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 004/2024 (SRP) e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, O MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO resolve unilateralmente

CORRIGIR A DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA do PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 113/2024. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO Constitui objeto do presente termo a correção da dotação orçamentária para fazer frente a despesa do PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 113/2024, originário do Processo nº 001.001.030/2024-SINFRA, CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 004/2024 (SRP) 2023 que versa sobre CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA, que independente de transcrição integram este instrumento para todos os fins e efeitos legais. O presente contrato está consubstanciado no procedimento licitatório realizado na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 2.1. O presente Termo de Apostilamento altera o disposto na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII), prevista no instrumento contratual em comento, para fazer face à alteração para correção da dotação orçamentária, conforme dispõe art. 136 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato; II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato; III - alterações na razão ou na denominação social do contratado; IV - empenho de dotações orçamentárias. CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 3.1. Em virtude da alteração da dotação orçamentária, a despesa que estava consignada na rubrica: Unidade Orçamentária: 11 - SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO Programa de Trabalho/Projeto/Atividade: 26.782.0710.3113.0000 - Recuperação/Abertura de Estradas Vicinais Natureza de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações Fonte de Recursos: 500 – Recursos não vinculados de impostos Passará estar na seguinte rubrica: Unidade Orçamentária: 11 - SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO Programa de Trabalho/Projeto/Atividade: 26.782.0710.3113.0000 - Recuperação/Abertura de Estradas Vicinais Natureza de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações Fonte de Recursos: 500 – Recursos não vinculados de impostos 750 – Recursos Da Contribuição De Intervenção No Domínio Econômico - CIDE CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO 4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, não alteradas pelo presente Termo de Apostilamento. Sítio Novo (MA), 25 de Março de 2025. MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO CNPJ sob o nº 05.XXX.XXX/0001-64 CONTRATANTE Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: SZgnVjaNBOEZ

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 067/2025

1º TERMO DE APOSTILAMENTO PARA ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA Apostilamento que se faz ao “CONTRATO Nº 067/2025 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA E ARSS CONSTRUÇÕES LTDA”, como segue: Pelo presente instrumento celebrado, onde constam, o MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO, CNPJ sob o nº 05.XXX.XXX/0001-64, com sede administrativa na Avenida Leonardo de Almeida s/n, Centro, por seu Prefeito, Sr. ANTÔNIO COELHO RODRIGUES, brasileiro, casado, agente político, portador da cédula de identidade de nº 043668952011-3 SSP-MA e do CPF nº 505.XXX.XXX -87, doravante denominado CONTRATANTE, doravante denominado CONTRATANTE, e a ARSS CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.XXX.XXX /0001-03, com sede na Rua Cezaltino Mota, SN, Centro – Sítio Novo/MA, CEP: 65925-000, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. Acsonregenes Silva dos Santos, portador da Carteira de Identidade sob nº 0243XXXXXX03-2 – GEJUSPC-MA e do CPF nº 038.XXX.XXX -88, têm, entre si, ajustado o presente contrato decorrente de Processo nº 001.001.030/2024-SINFRA, CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 004/2024 (SRP) e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, O MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO resolve unilateralmente CORRIGIR A DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA DO CONTRATO Nº 067/2025. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO Constitui objeto do presente termo a correção da dotação orçamentária para fazer frente a despesa do PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 067/2025, originário do Processo

nº 001.001.030/2024-SINFRA, CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 004/2024 (SRP) 2023 que versa sobre CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA (Recuperação da estrada Vicinal que liga a MA-275 a região do Sentido – Extensão Total = 21,00 km), que independente de transcrição integram este instrumento para todos os fins e efeitos legais. O presente contrato está consubstanciado no procedimento licitatório realizado na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 2.1.** O presente Termo de Apostilamento altera o disposto na **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** (art. 92, VIII), prevista no instrumento contratual em comento, para fazer face à alteração para correção da dotação orçamentária, conforme dispõe art. 136 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato; II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato; III - alterações na razão ou na denominação social do contratado; IV - empenho de dotações orçamentárias. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 3.1.** Em virtude da alteração da dotação orçamentária, a despesa que estava consignada na rubrica: Unidade Orçamentária: 11 - SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO Programa de Trabalho/Projeto/Atividade: 26.782.0710.3113.0000 - Recuperação/Abertura de Estradas Vicinais Natureza de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações Fonte de Recursos: 500 – Recursos não vinculados de impostos Passará estar na seguinte rubrica: Unidade Orçamentária: 11 - SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO Programa de Trabalho/Projeto/Atividade: 26.782.0710.3113.0000 - Recuperação/Abertura de Estradas Vicinais Natureza de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações Fonte de Recursos: 500 – Recursos não vinculados de impostos 750 – Recursos Da Contribuição De Intervenção No Domínio Econômico - CIDE **CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO 4.1.** Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, não alteradas pelo presente Termo de Apostilamento. Sítio Novo (MA), 25 de Março de 2025. **MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO CNPJ sob o nº 05.XXX.XXX/0001-64 CONTRATANTE** Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: SPeTOinyKInb

1º TERMO DE APOSTILAMENTO - CONTRATO Nº 072/2025

1º TERMO DE APOSTILAMENTO PARA ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA Apostilamento que se faz ao “CONTRATO Nº 072/2025 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA E ARSS CONSTRUÇÕES LTDA”, como segue: Pelo presente instrumento celebrado, onde constam, o **MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO**, CNPJ sob o nº 05.XXX.XXX/0001-64, com sede administrativa na Avenida Leonardo de Almeida s/n, Centro, por seu Prefeito, Sr. **ANTÔNIO COELHO RODRIGUES**, brasileiro, casado, agente político, portador da cédula de identidade de nº 043668952011-3 SSP-MA e do CPF nº 505.XXX.XXX -87, doravante denominado **CONTRATANTE**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a **ARSS CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.XXX.XXX /0001-03, com sede na Rua Cezaltino Mota, SN, Centro – Sítio Novo/MA, CEP: 65925-000, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. **Acsonregenes Silva dos Santos**, portador da Carteira de Identidade sob nº 0243XXXXXX03-2 – **GEJUSPC-MA** e do CPF nº 038.XXX.XXX -88 , têm, entre si, ajustado o presente contrato decorrente de Processo nº 001.001.030/2024-SINFRA, CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 004/2024 (SRP) e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, O **MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO** resolve unilateralmente **CORRIGIR A DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA DO CONTRATO Nº 072/2025**. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO** Constitui objeto do presente termo a correção da dotação orçamentária para fazer frente a despesa do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 072/2025**, originário do Processo nº 001.001.030/2024-SINFRA, CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 004/2024 (SRP) 2023 que versa sobre CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE

ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA (Recuperação da estrada Vicinal que liga o setor da Velha da matinha ao povoado Oziel Pereira – Extensão Total = 16,50 km), que independente de transcrição integram este instrumento para todos os fins e efeitos legais. O presente contrato está consubstanciado no procedimento licitatório realizado na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 2.1.** O presente Termo de Apostilamento altera o disposto na **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** (art. 92, VIII), prevista no instrumento contratual em comento, para fazer face à alteração para correção da dotação orçamentária, conforme dispõe art. 136 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato; II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato; III - alterações na razão ou na denominação social do contratado; IV - empenho de dotações orçamentárias. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 3.1.** Em virtude da alteração da dotação orçamentária, a despesa que estava consignada na rubrica: Unidade Orçamentária: 11 - SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO Programa de Trabalho/Projeto/Atividade: 26.782.0710.3113.0000 - Recuperação/Abertura de Estradas Vicinais Natureza de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações Fonte de Recursos: 500 – Recursos não vinculados de impostos Passará estar na seguinte rubrica: Unidade Orçamentária: 11 - SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO Programa de Trabalho/Projeto/Atividade: 26.782.0710.3113.0000 - Recuperação/Abertura de Estradas Vicinais Natureza de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações Fonte de Recursos: 500 – Recursos não vinculados de impostos 750 – Recursos Da Contribuição De Intervenção No Domínio Econômico - CIDE **CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO 4.1.** Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, não alteradas pelo presente Termo de Apostilamento. Sítio Novo (MA), 25 de Março de 2025. **MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO CNPJ sob o nº 05.XXX.XXX/0001-64**
CONTRATANTE Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: \$sUxfHoX6lLw

1º TERMO DE APOSTILAMENTO - CONTRATO Nº 073/2025

1º TERMO DE APOSTILAMENTO PARA ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA Apostilamento que se faz ao “CONTRATO Nº 073/2025 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA E ARSS CONSTRUÇÕES LTDA”, como segue: Pelo presente instrumento celebrado, onde constam, o MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO, CNPJ sob o nº 05.XXX.XXX/0001-64, com sede administrativa na Avenida Leonardo de Almeida s/n, Centro, por seu Prefeito, Sr. ANTÔNIO COELHO RODRIGUES, brasileiro, casado, agente político, portador da cédula de identidade de nº 043668952011-3 SSP-MA e do CPF nº 505.XXX.XXX -87, doravante denominado **CONTRATANTE**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a ARSS CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.XXX.XXX /0001-03, com sede na Rua Cezaltino Mota, SN, Centro – Sítio Novo/MA, CEP: 65925-000, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. Acsonregenes Silva dos Santos, portador da Carteira de Identidade sob nº 0243XXXXXX03-2 – GEJUSPC-MA e do CPF nº 038.XXX.XXX -88, têm, entre si, ajustado o presente contrato decorrente de Processo nº 001.001.030/2024-SINFRA, CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 004/2024 (SRP) e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, O MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO resolve unilateralmente CORRIGIR A DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA DO CONTRATO Nº 073/2025. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO** Constitui objeto do presente termo a correção da dotação orçamentária para fazer frente a despesa do PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 073/2025, originário do Processo nº 001.001.030/2024-SINFRA, CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 004/2024 (SRP) 2023 que versa sobre CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA (Recuperação da estrada Vicinal que liga a MA-275 ao Assentamento Novo Acordo – Extensão Total = 7,00 km), que independente de transcrição integram este instrumento para

todos os fins e efeitos legais. O presente contrato está consubstanciado no procedimento licitatório realizado na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 2.1.** O presente Termo de Apostilamento altera o disposto na **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** (art. 92, VIII), prevista no instrumento contratual em comento, para fazer face à alteração para correção da dotação orçamentária, conforme dispõe art. 136 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato; II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato; III - alterações na razão ou na denominação social do contratado; IV - empenho de dotações orçamentárias. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 3.1.** Em virtude da alteração da dotação orçamentária, a despesa que estava consignada na rubrica: Unidade Orçamentária: 11 - SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO Programa de Trabalho/Projeto/Atividade: 26.782.0710.3113.0000 - Recuperação/Abertura de Estradas Vicinais Natureza de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações Fonte de Recursos: 500 – Recursos não vinculados de impostos Passará estar na seguinte rubrica: Unidade Orçamentária: 11 - SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO Programa de Trabalho/Projeto/Atividade: 26.782.0710.3113.0000 - Recuperação/Abertura de Estradas Vicinais Natureza de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações Fonte de Recursos: 500 – Recursos não vinculados de impostos 750 – Recursos Da Contribuição De Intervenção No Domínio Econômico - CIDE **CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO 4.1.** Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, não alteradas pelo presente Termo de Apostilamento. Sítio Novo (MA), 25 de Março de 2025. **MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO CNPJ sob o nº 05.XXX.XXX/0001-64**
CONTRATANTE Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: \$5fZ6gT8EPpE

1º TERMO DE APOSTILAMENTO - CONTRATO Nº 075/2025

1º TERMO DE APOSTILAMENTO PARA ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA Apostilamento que se faz ao “**CONTRATO Nº 075/2025 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA E ARSS CONSTRUÇÕES LTDA**”, como segue: Pelo presente instrumento celebrado, onde constam, o **MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO**, CNPJ sob o nº 05.XXX.XXX/0001-64, com sede administrativa na Avenida Leonardo de Almeida s/n, Centro, por seu Prefeito, Sr. **ANTÔNIO COELHO RODRIGUES**, brasileiro, casado, agente político, portador da cédula de identidade de nº 043668952011-3 SSP-MA e do CPF nº 505.XXX.XXX -87, doravante denominado **CONTRATANTE**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a **ARSS CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.XXX.XXX /0001-03, com sede na Rua Cezaltino Mota, SN, Centro – Sítio Novo/MA, CEP: 65925-000, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. **Acsonregenes Silva dos Santos**, portador da Carteira de Identidade sob nº 0243XXXXXX03-2 – **GEJUSPC-MA** e do CPF nº 038.XXX.XXX -88, têm, entre si, ajustado o presente contrato decorrente de Processo nº 001.001.030/2024-SINFRA, **CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 004/2024 (SRP)** e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, O **MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO** resolve unilateralmente **CORRIGIR A DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA DO CONTRATO Nº 075/2025**. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO** Constitui objeto do presente termo a correção da dotação orçamentária para fazer frente a despesa do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 075/2025**, originário do Processo nº 001.001.030/2024-SINFRA, **CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 004/2024 (SRP) 2023** que versa sobre **CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA** (Recuperação da estrada Vicinal que liga a MA-275 a região os Goianos – Extensão Total = 6,00 km), que independente de transcrição integram este instrumento para todos os fins e efeitos legais. O presente contrato está consubstanciado no procedimento licitatório realizado na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 2.1.** O presente Termo de Apostilamento



altera o disposto na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII), prevista no instrumento contratual em comento, para fazer face à alteração para correção da dotação orçamentária, conforme dispõe art. 136 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato; II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato; III - alterações na razão ou na denominação social do contratado; IV - empenho de dotações orçamentárias. CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 3.1. Em virtude da alteração da dotação orçamentária, a despesa que estava consignada na rubrica: Unidade Orçamentária: 11 - SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO Programa de Trabalho/Projeto/Atividade: 26.782.0710.3113.0000 - Recuperação/Abertura de Estradas Vicinais Natureza de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações Fonte de Recursos: 500 – Recursos não vinculados de impostos Passará estar na seguinte rubrica: Unidade Orçamentária: 11 - SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO Programa de Trabalho/Projeto/Atividade: 26.782.0710.3113.0000 - Recuperação/Abertura de Estradas Vicinais Natureza de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações Fonte de Recursos: 500 – Recursos não vinculados de impostos 750 – Recursos Da Contribuição De Intervenção No Domínio Econômico - CIDE CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO 4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, não alteradas pelo presente Termo de Apostilamento. Sítio Novo (MA), 25 de Março de 2025. MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO CNPJ sob o nº 05.XXX.XXX/0001-64 CONTRATANTE Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: b4rolftiommm20250402200421





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

